



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.697

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Joanésia

RESPONSÁVEL: Denilson Andrade de Assis, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joanésia, referente ao exercício de 2011, prestadas por Denilson Andrade de Assis, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 02 a 31, tendo concluído, à fl. 11, pela aprovação das contas, em face da ausência de irregularidades, com as recomendações sugeridas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde;**

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;** e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica não apontou qualquer irregularidade.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 12, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual razoável, qual seja, 20% (vinte por cento), verifica-se, pelo teor do seu art. 6º (fl. 18), a possibilidade de suplementações acima do limite fixado no orçamento.

Como se vê, além da previsão do percentual de 20% (vinte por cento) para suplementação, a norma insculpida no referido preceito acaba por alargar, ainda mais, esse limite, tornando, pelo seu teor, ilimitada a possibilidade de utilização de créditos suplementares, o que não encontra amparo constitucional.

Todavia, apesar de representar violação ao ordenamento jurídico vigente, entende este *Parquet* que tal irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo, entretanto, recomendação ao Município (Poderes Executivo e Legislativo) no sentido de que o orçamento não deve conter dispositivo que permita a suplementação excessiva e/ou sem a estipulação, expressa, do respectivo limite.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas do Executivo Municipal de Joanésia, referentes ao exercício de 2011**, com arrimo no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas